



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0000884-19.2020.5.14.0000

Relator: FRANCISCO JOSE PINHEIRO CRUZ

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 24/11/2020

Valor da causa: R\$ 53.972,10

Partes:

ARGÜENTE: FRANCISCO JOSE PINHEIRO CRUZ

ARGUÍDO: MUNICIPIO DE PLACIDO DE CASTRO

ARGUÍDO: FRANCISCA DA COSTA MAIA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: WAGNER ALVARES DE SOUZA

ADVOGADO: JANETE COSTA DE MEDEIROS

ADVOGADO: ELCIAS CUNHA DE ALBUQUERQUE NETO

CUSTOS LEGIS: Ministério Público do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
TRIBUNAL PLENO

PROCESSO: 0000884-19.2020.5.14.0000

CLASSE: INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

ARGUENTE: DESEMBARGADOR FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO CRUZ

1ª ARGUIDO: MUNICÍPIO DE PLÁCIDO DE CASTRO - AC

2ª ARGUIDO: FRANCISCA DA COSTA MAIA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: ELCIAS CUNHA DE ALBUQUERQUE NETO

ADVOGADO: WAGNER ALVARES DE SOUZA

ADVOGADA: JANETE COSTA DE MEDEIROS

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO CRUZ

MUNICÍPIO DE PLÁCIDO DE CASTRO. PLANO DE CARGOS, CARREIRA E SALÁRIOS DOS PROFESSORES (LEI N. 421/2010). PROGRESSÃO VERTICAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. São constitucionais os art. 1º, inciso XVIII, 16, 46, 47 e 48, parágrafo único da Lei n. 421, de 1º-10-2010, do Município de Plácido de Castro - AC, que trata de uma única carreira, que é a de professor contratado com ensino médio de escolaridade, e capacitado para lecionar até o 5º ano do ensino fundamental, como ocorre no município, de forma que as progressões horizontais e verticais previstas na aludida lei municipal, apenas se constituem em vantagens financeiras com vista à valorização dos profissionais da educação, traduzindo-se em incentivo à capacitação, não havendo se falar que a mudança de nível implique em mudança de carreira, não se configurando, portanto, violação ao art. 37, II, da Carta Magna. Incidente de inconstitucionalidade admitido e julgado improcedente.

1 RELATÓRIO



Trata-se de incidente de arguição de inconstitucionalidade dos artigos 1º, inciso XVIII, 16, 46, 47 e 48, parágrafo único, da Lei n. 421, de 1º-10-2010 do Município de Plácido de Castro - AC, que tratam da progressão vertical dos professores municipais (Plano de Cargos, Carreira e Salários - PCCS), suscitado por este Relator na 1ª Turma por ocasião do julgamento do recurso ordinário n. 0000070-90.2020.5.14.0425, interposto pela Reclamante Francisca da Costa Maia do Nascimento.

Autuado o incidente, foram intimadas as partes para, querendo, se manifestarem, as quais permaneceram inertes.

O Ministério Público do Trabalho (MPT) opinou "pela incidência da técnica da inconstitucionalidade parcial sem redução do texto, para consignar a constitucionalidade dos dispositivos alhures citados da Lei Municipal nº. 421/2010 (PCCR)".

2 FUNDAMENTOS

2.1 ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade, admito o incidente de inconstitucionalidade.

2.2 MÉRITO

Este incidente de inconstitucionalidade teve origem nos autos do recurso ordinário n. 0000070-90.2020.5.14.0425, interposto pela parte Reclamante na respectiva reclamatória trabalhista, em face da sentença em que a magistrada de origem, após rejeitar as preliminares arguidas pelo Município de Plácido de Castro, declarou inconstitucionais os art. 1º, inciso XVIII, 16, 46, 47 e 48, parágrafo único, da Lei Municipal n. 421, de 1º-10-2010, concernentes à progressão vertical em níveis da categoria funcional dos professores (progressão de nível médio para superior), em confronto com o disposto no art. 37, II, da Constituição da República (concurso público), e, no mérito, julgou improcedentes os pedidos da petição inicial, a saber:

"Requer o reconhecimento do direito de aplicação do piso nacional dos professores (Lei nº 11.738/2008) ao cargo de ingresso da categoria profissional da Reclamante respeitada a evolução salarial decorrente da progressão funcional alcançada pela parte autora no PCCR da Municipalidade;"

Requer o reajuste do vencimento básico no valor igual ao piso salarial nacional dos professores para a classe de ingresso, respeitadas as promoções a que parte Reclamante fizer jus. De igual modo deverá receber a diferença face o pagamento a menor do valor de vencimento básico inferior ao piso nacional, todos com os devidos reflexos em horas extras, férias + 1/3, 13º salário, pós-graduação, recolhimento previdenciário e FGTS;"

Aludidos dispositivos legais estão assim dispostos:



Lei n. 421/2010:

"Art. 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

XVIII - Progressão funcional: é a passagem de um nível de habilitação para outro superior, na mesma classe;

Art. 16. A mudança de cargo de Professor Nível - I para o de professor Nível II dar-se-á por ocasião da aquisição da habilitação exigida, sem a necessidade de concurso público.

Art. 46. Terá direito à progressão de carreira, todos os servidores que compõem o quadro efetivo da rede municipal de ensino.

Art. 47. A mudança de um nível para outro nos cargos do quadro efetivo, farse-á depois de comprovada a formação requerida para o nível.

Art. 48 - O Professor Nível I poderá atuar somente na Educação Infantil e nas quatro primeiras séries iniciais do Ensino Fundamental.

Parágrafo único - A progressão de qualquer grupo de servidores da educação ocorrerá de forma automática, após ser requerida pelas vias legais e comprovada a nova habilitação, por provas de títulos (diploma registrado no órgão competente, acompanhado do histórico escolar)."

Houve recurso ordinário pela Autora requerendo a reforma da sentença para que, afastando-se a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 421/2010, fossem deferidos os pedidos da inicial.

Suscitei então, de ofício, o incidente de inconstitucionalidade dos supracitados dispositivos legais, por provável violação ao disposto no art. 37, II, da Constituição da República, que prescrevem:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;"

Destaco inicialmente que a Reclamante, Francisca da Costa Maia do Nascimento, ora Arguida, foi contratada em 2-2-2010 pelo Município de Plácido de Castro para o emprego/cargo originário de Professora de Ensino Fundamental (Nível Médio, Professor Nível I), conforme CTPS de ID 87deed2 - Pág. 14, que impunha somente a formação de Ensino Médio na área de Magistério, pelo regime celetista. Posteriormente, em função da Lei n. 421/2010, foi enquadrada como Professora Nível II, com Pós-Graduação, como demonstram os contracheques e foi admitido em contestação pelo Município.



Não há qualquer alegação ou prova no sentido de que a Reclamante tenha se submetido e sido aprovada em concurso público para nível superior.

Por outro lado, consta expressamente na sentença proferida nos autos originários:

"(...)

Sublinhado esse aspecto, e especificamente quanto ao caso concreto, não há prova de que a parte reclamante tenha sido admitida desde a origem em emprego/cargo de Nível Superior, ou licenciatura plena, pós graduado e especialista.

Por oportuno, destaca-se igualmente que não apresenta lastro legal a alteração para cargo de Nível II (que exige prévio concurso público para Curso Superior, ou licenciatura plena, pós graduado e especialista) efetuada equivocadamente por Município em relação a profissionais de ensino que somente tenham prestado concurso público para formação de magistério de Ensino médio, Nível I, e que concluíram cursos de nível superior somente quando já estavam em vigor os respectivos contratos de emprego, sem submissão a novos concursos públicos para os cargos de Nível Superior.

Ao indicar na causa de pedir, como fundamento da tabela de apuração de valores supostamente devidos, que faria jus à aplicação do coeficiente de 1,5 quanto à respectiva escolaridade (alegadoamente aplicável a cargos que exigem habilitação em Nível Superior quando da aprovação no respectivo concurso público), o que almeja a parte autora é o reconhecimento de enquadramento para cargo/emprego público que exige Nível Superior e progressão funcional por via transversa, valendo registrar que o panorama já foi reiteradamente apreciado e indeferido por este Juízo em outras ações ajuizadas pelos mesmos patronos da parte autora neste feito, em que referido aspecto vinha até então sendo externado como pedido principal.

(...)

Não é demasiado sublinhar: acaso o profissional do magistério que se submeteu perante ente público e foi aprovado apenas em concurso de provas ou de provas e títulos para o cargo /emprego de Professor com habilitação específica de Nível Médio Profissionalizante em Magistério (condição de ingresso e de habilitação para fins de aprovação então exigida e atendida), deseje passar a atuar como Professor com habilitação específica de Curso Superior ou Licenciatura Plena (cargo/emprego público totalmente distinto em condições de ingresso, natureza, atribuições, complexidade e nível), deverá o interessado, na forma inafastável prevista no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, submeter-se e ser aprovado em novo concurso público de provas ou de provas e título para o cargo/emprego público diverso pretendido, devendo serem preenchidas e observadas na própria época do concurso as condições de habilitação e ingresso exigíveis para o novo cargo, em igualdade de condições com os demais interessados (princípios da isonomia e da impessoalidade).

(...)

De modo nítido, constata-se que o art. 1º, inciso XVIII, e o art. 16 da Lei Municipal nº 421/2010, assim como os respectivos artigos 46, 47 e 48, parágrafo único, sob a nomenclatura de "progressão", albergam verdadeira hipótese de provimento derivado (acesso vertical) entre cargos públicos de natureza e requisitos iniciais de habilitação distintos, procedimento vedado expressamente pelo art. 37, II, da Constituição Federal. Por outro lado, distintamente do requerido em contestação, os arts. 1º, X e XVI, 15, e 48, parágrafo único, da mesma norma municipal não se afiguram incompatíveis com a Carta Magna, não lhes sendo aplicável o tratamento retro.

(...)"



Entende o Ministério Público do Trabalho, em seu Parecer, que a Lei Municipal em análise apenas procurou valorizar financeiramente, dentro da mesma carreira, o servidor detentor de curso superior, pelo que apenas caracterizaria afronta ao art. 37, II, da CR, se o Reclamante, em tendo sido contratado para cargo de nível médio, passasse a lecionar para alunos da 6ª série do ensino fundamental em diante, porquanto, *"o artigo 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, estabelece que basta o nível médio na modalidade normal como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, sendo a exigência de formação em nível superior apenas aos professores que lecionam em turmas do 6º ano do ensino fundamental em diante."* Conclui o MPT, portanto, *"pela incidência da técnica da inconstitucionalidade parcial sem redução do texto, para consignar a constitucionalidade dos dispositivos alhures citados da Lei Municipal nº. 421/2010 (PCCR)".*

Esses são os fatos delimitadores da questão constitucional a ser apreciada.

Em que pese este Relator tenha suscitado o presente incidente de inconstitucionalidade quanto aos artigos da Lei n. 421/2010 que tratam de progressões verticais da carreira de Professor do Município de Plácido de Castro, melhor analisando a matéria cheguei a conclusão diversa, conforme passo a explanar.

Por primeiro, destaco que o assunto é semelhante àquele tratado nos autos da ArgInc n. 0000203-83.2019.5.14.0000, de relatoria da Exma. Desembargadora Maria Cesarineide de Souza Lima, que versa sobre possível inconstitucionalidade existente em lei do Município de Epitaciolândia, também relativa ao PCCR de professores municipais. Nesses autos o Exmo. Desembargador Carlos Augusto Gomes Lôbo lançou voto de divergência, que acabou sendo vencedor, nos seguintes termos:

"Com a vênica devida, a meu ver o MPT tem razão. Não há inconstitucionalidade.

Por um motivo simples: O MUNICÍPIO DE EPITACIOLÂNDIA NÃO OFERTA ENSINO FUNDAMENTAL NAS SÉRIES FINAIS. Ou seja: As escolas municipais só ofertam o ensino básico infantil e fundamental inicial (até o 5º ano).

Isso significa que tanto os professores de nível médio como os de nível superior só lecionam em classes até o 5º ano do ensino fundamental.

Jamais, portanto, haveria a hipótese de inconstitucionalidade aventada no parecer do MPT do Município exigir de professores de nível superior promovidos de nível médio, que lecionem em classes a partir do 6º ano do ensino fundamental.

É preciso ter-se em mente que o Município de Epitaciolândia não destoa de milhares de Municípios do Brasil, que se responsabiliza apenas pelos anos iniciais do ensino fundamental.

Confira-se:

"A ausência de uma definição distinta das responsabilidades para Estados e municípios sobre o ensino fundamental provoca confusão e disputa por matrículas



entre as redes no país. Para especialistas, o atual modelo pode impactar negativamente o aprendizado dos alunos e os investimentos nas escolas. "

"No Brasil, a gestão desta etapa da educação básica ocorre de três formas. Municípios assumem as séries iniciais e os anos finais ficam sob responsabilidade dos Estados, chamando essa divisão de ensino fundamental 1 e 2. Embora menos comum, em alguns lugares, o Estado tem participação maior do que municípios - geralmente os municípios são majoritários na gestão ou assumem os nove anos que formam toda essa etapa da educação.

Apesar de a LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) estabelecer distintamente a educação infantil como exclusividade dos municípios, o ensino médio como dos Estados e o superior da União, o ensino fundamental é a única etapa da educação básica que tem responsabilidade compartilhada, destaca o presidente do Conselho Nacional de Educação, Eduardo Deschamps: "Como não há uma divisão de responsabilidade legal e clara, cada Estado e conjunto de municípios vão se organizando com política específica própria." "(<https://www.gazetadopovo.com.br/educacao/ensino-fundamental-quem-e-o-responsavel-14xyagqscan2kf6zj6plncn2u/>)

A hipótese é idêntica à enfrentada pelo STF no julgamento da ADI 3551 / GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, de cujo voto extraio:

2- Da constitucionalidade dos arts. 74, 75, 76 e 77 da Lei 13.909/2001.

Os artigos 74, 75, 76 e 77 apenas disciplinam, no meu entender, a progressão funcional da carreira, dentro da margem que lhe é dada pela Constituição Federal.

Como ensina Edmir Netto de Araújo, os cargos públicos podem ser isolados ou em carreira. Os cargos em carreira são estruturados em diferentes classes, hierarquicamente organizadas e escalonadas, acessíveis por promoção. Os cargos de carreira, "nos quais se ingressa nos níveis iniciais e pode-se ascender aos níveis superiores, por critérios de merecimento ou tempo de serviço", são, por exemplo, os de Procurador da República, Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Delegado de Polícia, Fiscal de Rendas e Magistério. (ARAÚJO, Edmir Netto de. Curso de Direito Administrativo. 5ª ed. São Paulo : Editora Saraiva, 2010, p. 343-344)

No caso em apreço, os diferentes níveis da carreira de professor foram explicitados no art. 204 da Lei 13.909/2001:

"Art. 204. Todos os integrantes do Quadro Permanente têm o mesmo título de "Professor", distribuindo-se, segundo suas habilitações, por quatro níveis, de I a IV, designado cada nível por um símbolo peculiar.

I - Professor de Nível I (símbolo PI), com habilitação específica em nível médio, na modalidade normal;

II Professor de Nível II (símbolo PII), com habilitação específica em nível superior - Licenciatura Curta;

III - Professor de Nível III (símbolo PIII), com habilitação específica em nível superior Licenciatura Plena;

IV - Professor de Nível IV (símbolo PIV), com Licenciatura Plena, mais pós-graduação: especialização lato sensu (com mínimo de 360 horas) ou Mestrado ou Doutorado.

§ 1º. São responsabilidades comuns a todos os integrantes do quadro:

I - participar de todo o processo ensino-aprendizagem, em ação integrada escola-comunidade;

II - elaborar planos curriculares e de ensino;

III - ministrar aulas na educação básica;



(...)"

Recordo que o art. 37, II, da Constituição Federal dispõe que a investidura em cargo público depende de aprovação em concurso público, conforme a natureza e a complexidade do cargo em questão.

Percebe-se que todos os membros do quadro executam funções que, em sua essência, são as mesmas, a de professores da educação básica. Logo, não há dúvida que os professores regidos pela lei em análise integram a mesma carreira de servidores públicos. Não há de se falar, portanto, em multiplicidade de carreiras.

Assim, a aprovação em concurso público para o ingresso em um desses cargos de professor faz desnecessária a participação em novo certame para a efetiva mudança de classe, dentro da mesma carreira. Há, apenas, o disciplinamento do cargo em carreira de Professor, segmentada em níveis e acessíveis por promoção, denominado de progressão vertical pela lei estadual.

Nesse sentido, por oportuno, transcrevo trecho da manifestação da AGU, que bem resume a matéria em debate:

"A profissão ou atividade a que se refere a carreira dos professores mencionados na Lei nº 13.909, de 2001, nos termos de seu artigo 1º, está inserida no contexto da educação básica e da educação profissional. Cumpre, então, esclarecer a abrangência dessa promoção educacional em âmbito estadual para compreender o perfil do cargo de professor em evidência.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº 9.394, de 1996, divide a educação em dois níveis:

'Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II - educação superior.'

Registrado que o alcance da educação básica limita-se ao ensino médio, resta situar o ensino profissional. Os artigos 35 e 36 do diploma citado, que tratam do ensino médio, dispõem:

'Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidade:

(...)

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

(...)

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

(...)

§2º O ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

(...)

§4º A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional, poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional.' (grifou-se)



Assim, importa ressaltar que a lei ora impugnada, ao tratar da educação básica e profissional, está limitada ao ensino médio, logo, os cargos de professor nela tratados, também.

Nesses termos, os contornos da carreira de professores contemplados pelo diploma normativo acompanha os da educação oferecida, ou seja, anterior ao ensino superior.

(...)

Se todos os membros do quadro possuem o mesmo título e identidade quanto às potenciais atribuições, é de se concluir que sejam integrantes da mesma carreira. Não há qualquer empecilho em esperar dos servidores do estado um aprimoramento contínuo de seu conhecimento, pelo contrário, é pertinente que se faça.

Assim, independentemente da qualificação profissional, o magistério será sempre exercido, no caso em evidência, nos limites da educação básica. Não há a possibilidade de o professor nível IV, detentor do título de doutor, enquanto professor regido pela Lei nº 13.909, de 2001, vir a ministrar aulas no ensino superior oferecido em âmbito estadual.

(...)

Consigne-se, assim, que é resultado da promoção a modificação de atribuições, não se configurando qualquer incompatibilidade entre o aumento de responsabilidade e a progressão do servidor dentro da carreira a que pertence."

Portanto, concluo que não há burla à regra do concurso público na legislação impugnada, uma vez que se trata de cargo de carreira, estruturada em diferentes classes, acessíveis por promoção, tendo-se em conta critérios de merecimento.

Veja-se ainda:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROFESSOR. PROMOÇÃO POR ACESSO. MESMA CARREIRA. PROVIMENTO DERIVADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido encontra-se ajustado à jurisprudência do Tribunal, no sentido de que a promoção por acesso do servidor constitui forma de provimento derivado e não representa ascensão a cargo diferente daquele em que já estava efetivado. II - Agravo regimental improvido. (AI 785469 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 19/10/2010, DJe-218 DIVULG 12-11-2010 PUBLIC 16-11-2010 EMENT VOL-02431-03 PP-00509)

Assim, divirjo para considerar constitucionais os dispositivos impugnados na forma do parecer do MPT e das razões supra.

CARLOS AUGUSTO GOMES LÔBO

DESEMBARGADOR"

Peço vênica ao Exmo. Desembargador Carlos Lôbo para adotar, nestes autos, os fundamentos do voto supra.

Realmente, atuando os Municípios, na prática, apenas no ensino fundamental até o 5º ano (anos iniciais), cuja capacitação exigida dos professores é de ensino médio (LDB, art. 62), não se afigura no caso concreto a hipótese de atuação da Reclamante dos autos originários como professora de ensino fundamental a partir do 6º ano (anos finais), para o qual seria exigido nível



superior para ingresso na carreira, não tendo o Município alegado nem provado que ela lecionasse para turmas a partir do 6º ano, ônus que cabia à municipalidade, por ser fato impeditivo do direito da Autora, a teor do art.818, II, da CLT.

Logo, a Lei n. 421/2010 do Município de Plácido de Castro, em verdade, trata de uma única carreira, que é a de professor contratado com ensino médio de escolaridade, e capacitado para lecionar até o 5º ano do ensino fundamental, como ocorre nos municípios, de forma que as progressões horizontais e verticais previstas na aludida lei municipal, como bem pontuou o MPT, apenas se constituem "em critérios de valorização dos profissionais da educação, proporcionando-lhes elevação de nível e consequente melhoria financeira, como incentivo à capacitação", não havendo se falar que a mudança de nível implique em mudança de carreira, não se configurando, portanto, violação ao supracitado art. 37, II, da Carta Magna.

Nesse mesmo sentido foi a decisão deste Tribunal nos autos do incidente de arguição de inconstitucionalidade n. 0000460-74.2020.5.14.0000, de minha relatoria, relativamente a lei semelhante do Município de Acrelândia.

Portanto, mudando entendimento anteriormente manifestado nos autos do recurso ordinário n. 0000070-90.2020.5.14.0425, julgo improcedente este incidente de inconstitucionalidade, assim declarando constitucionais os art. 1º, inciso XVIII, 16, 46, 47 e 48, parágrafo único, da Lei n. 421, de 1º-10-2010 do Município de Plácido de Castro - AC.

2.3 CONCLUSÃO

Dessa forma, admito o incidente de inconstitucionalidade e, no mérito, julgo-o improcedente, assim declarando constitucionais os art. 1º, inciso XVIII, 16, 46, 47 e 48, parágrafo único, da Lei n. 421, de 1º-10-2010 do Município de Plácido de Castro - AC.

3 DECISÃO

ACORDAM os Magistrados integrantes do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, à unanimidade, admitir o incidente de inconstitucionalidade e, no mérito, por maioria, julgá-lo improcedente, declarando constitucionais os art. 1º, inciso XVIII, 16, 46, 47 e 48, parágrafo único, da Lei n. 421, de 1º-10-2010 do Município de Plácido de Castro - AC, nos termos do voto do Relator. Vencidas as Exmas. Desembargadoras Maria Cesarineide de Souza Lima e Vania Maria da Rocha Abensur, que votaram pela inconstitucionalidade de aludidos dispositivos legais, e parcialmente o Exmo. Desembargador Shikou Sadahiro, este apenas quanto à fundamentação. Sessão de julgamento virtual realizada no período de 23 a 28 de junho de 2021.



Porto Velho-RO, 28 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO CRUZ
DESEMBARGADOR-RELATOR

Voto do(a) Des(a). MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA / GAB DES MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA

Pede-se vênia para apresentar as justificativas de voto vencido, de acordo com as razões a seguir aduzidas.

Convém ressaltar, de início, que, nos autos originários, ficou claro que a obreira ingressou nos quadros do Município de Plácido de Castro (AC) por meio de concurso público, realizado no ano de 2010, para o cargo de "Professor I", de "Nível Médio", cujo requisito foi "Diploma de conclusão de curso de nível médio completo (antigo segundo grau) habilitação em magistério fornecido por instituição de ensino, legalmente reconhecida", consoante o edital do concurso, coligido naqueles autos. Previu, ainda, o edital do certame, a descrição sintéticas das atividades do "professor I", do seguinte modo: "compreende o cargo com função de docência na educação infantil ou nos anos iniciais do ensino fundamental" (grifou-se).

Nesse cenário, tendo aquela trabalhadora prestado concurso para nível médio, por certo, não poderia ser enquadrada em cargo de nível superior, para o qual seria necessária a aprovação em certame com esse fim.

O artigo 62 da LDB, estabelece que "basta o nível médio na modalidade normal como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, sendo a exigência de formação em nível superior apenas aos professores que lecionam em turmas do 6º ano do ensino fundamental em diante".

Na hipótese dos autos originários, repise-se, a reclamante prestou concurso para nível médio, cujas atribuições foram pré-determinadas no edital (docência na educação infantil ou nos anos iniciais do ensino fundamental), de acordo com o disposto no artigo 62 da LDB. Consoante exposto em linhas pretéritas, não poderia, em nenhuma hipótese, um professor que prestou concurso para o nível médio, atuar nas séries finais do ensino fundamental, para a qual haveria necessidade de aprovação de certame público previsto para esse fim.



Veja que, embora preveja o PCCR a atuação de professores nas séries finais do ensino fundamental, para a qual se exige formação em nível superior, o PCCR prevê que o ingresso mediante concurso público somente ocorre para os cargos iniciais das categorias da educação municipal.

Veja que somente há previsão de concurso para o ente municipal para os cargos iniciais das categorias; que as Categorias são classificadas em níveis crescentes (Art. 2º, VIII); e que os níveis aumentam conforme o grau de habilitação (Art. 2º, XVII). Ora, disso é possível concluir que no município de Plácido de Castro somente exige concurso para "professor I" (cargo inicial da categoria de professor), e, após a conclusão de formação superior, passa o profissional a ter direito a ser "professor II", que, diante da interpretação sistemática da lei, poderia passar a atuar nas séries finais do ensino fundamental, muito embora, repise-se, o concurso tenha sido realizado somente para de nível médio ("Professor I").

Portanto, indene de dúvidas que a Lei 421/2010 prevê, mediante interpretação sistemática da norma, a progressão vertical, com possibilidade de alteração no grau de responsabilidade e atribuições do cargo de professor, não se tratando de mera progressão para fins de acréscimo salarial decorrente de curso de aperfeiçoamento.

Dito de outro modo, a lei 421/2010 do município de Plácido de Castro não se limita a incentivar o aperfeiçoamento do profissional mediante plus salarial; mas estabelece que um servidor, inicialmente investido em cargo de nível médio, possa progredir verticalmente para o nível superior, em evidente burla ao disposto no inciso II, do art. 37, da CF, com possibilidade, inclusive, de atuar nas séries finais do ensino fundamental, para as quais, tudo indica, nunca houve concurso no município.

A propósito, colaciona-se os seguintes julgados:

Constitucional. Arguição de inconstitucionalidade. Professor estadual. Promoção vertical. Mudança de nível sem prévio concurso público. É inconstitucional o dispositivo de lei complementar que promove a reclassificação de professor aprovado em concurso público de nível médio para nível superior, em razão de posterior conclusão do curso superior, sem a aprovação em concurso público. (TJ/RO Tribunal Pleno Arguição de Inconstitucionalidade n. 0017022-39.2010.8.22.0000, Rel. Des. Francisco Prestello de Vasconcellos, julgado em 16/05/2011)

Constitucional. Mandado de segurança. Enquadramento funcional de professor. Progressão vertical. Inconstitucionalidade declarada. Progressão horizontal. Possibilidade. Tempo de serviço. Declarado inconstitucional o dispositivo de lei que promove a reclassificação de



professor aprovado em concurso público de nível médio para nível superior, não há falar em progressão vertical. Quanto à progressão horizontal, das referências salariais dos professores, esta se faz a cada dois anos, no mesmo nível. TJ/RO Câmaras Especiais Reunidas, MS n. 2010071-29.2009.8.22.0000, julgado em 18/11/2011)

PROGRESSÃO VERTICAL. FORMA DERIVADA DE INGRESSO EM CARGO PÚBLICO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. - É inconstitucional, por ofensa à forma de investidura em cargo público estampada no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, lei estadual que possibilita a progressão vertical entre cargos. (Recurso Inominado, Processo nº 0001753-79.2014.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 27/07/2016)

PROGRESSÃO VERTICAL. VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECLARAÇÃO EM CONTROLE DIFUSO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ART. 6º DA LEI MUNICIPAL N. 158/03, DO MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO. Em se tratando da forma de provimento de cargos públicos, tal deve dar-se nos moldes entabulados pela Constituição Federal, isso é, por meio de concurso público, sendo vedada a chamada progressão funcional vertical. Desse modo, inconstitucional é o dispositivo de lei municipal que estabelece essa forma indevida de provimento de cargo público. (Arguição de Inconstitucionalidade n. 00111301820118220000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, J. 05/12/2011)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - APOSENTADORIA DE SERVIDOR ESTADUAL - PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO FEITO REJEITADA - TRANSPOSIÇÃO DO CARGO DE TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO PARA NÍVEL SUPERIOR - ILEGALIDADE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, II, DA CF/88 E SÚMULA 685, DO STF - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Ao permitir que os servidores dos cargos de Técnico, que exigia como requisito o 2º grau de escolaridade, passassem a ocupar, sem concurso público, o cargo de Delegado da Receita, privativo de pessoas com nível superior, a Lei Estadual nº 7.051/78 ofendeu o contido no artigo 37, I e II, da Constituição Federal de 1988 e na Súmula 685, do STF. (TJ-PR - AC: 5007656 PR 0500765-6, Relator: Renato Braga Bettega, Data de Julgamento: 06/10/2009, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 255)

O STF e o STJ já se posicionaram sobre o tema do seguinte modo:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. FORMA DE INVESTIDURA EM CARGO, SEM CONCURSO PÚBLICO. ART. 37, II,



DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O parágrafo 7º do art. 119 da Lei Orgânica do Distrito Federal, ao reservar metade das vagas de cargos de nível superior, na carreira de policial civil, para provimento por progressão funcional, viola o princípio segundo o qual, "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos" (inciso II do art. 37 da C.F.). Precedentes. 2. Ação Direta julgada procedente, declarando-se a inconstitucionalidade das expressões "reservando-se metade das vagas dos cargos de nível superior para provimento por progressão funcional das categorias de nível médio", contidas no § 7º do art. 119 da Lei Orgânica do Distrito Federal. 3. Plenário. Votação por maioria. (ADI 960, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 06/02/2003, DJ 29-08-2003 PP-00016 EMENT VOL-02121-02 PP-00239)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PUBLICO. MAGISTÉRIO SUPERIOR. PROFESSOR TITULAR. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INADMISSIBILIDADE. ART. 17, DO DECRETO NUM. 85.487/80 E ART. 206, V, DA CF/88. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a luz da nova ordem constitucional, consagrou o entendimento de que a investidura em cargo publico efetivo, não importando se isolado ou em carreira, submete-se a exigência de prévio concurso de provas ou de provas e títulos, sendo incompatível com a Carta Magna o provimento mediante a ascensão funcional. A investidura no cargo de professor titular - final de carreira -, ainda que de provimento derivado, pressupõe a previa aprovação em concurso publico de provas e títulos, inexistindo direito liquido e certo de professor adjunto a simples progressão vertical. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ ç Sexta Turma - REsp 143.816/PB, Rel. Ministro VICENTE LEAL, julgado em 28/04/1998).

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que viola a exigência de realização de concurso público o acesso a cargo público por qualquer forma de provimento derivado, sendo que tal interpretação restou consolidada no enunciado de Súmula Vinculante 43 (...). [ARE 853.656 AgR, rel. min. Roberto Barroso, 1ª T, j. 29-3-2016, DJE 78 de 25-4-2016.]

ENSINO. ENQUADRAMENTO DE PROFESSORAS DO ENSINO PRIMARIO OU DO PRIMEIRO GRAU NO CARGO DE PROFESSOR I, QUE E O CARGO FINAL DE CARREIRA DO ENSINO OFICIAL DE NIVEL MEDIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, INDEPENDENTEMENTE DE CONCURSO, EM VIRTUDE DO DIPLOMA DE LICENCIATURA PLENA DE QUE SÃO PORTADORAS. INCONSTITUCIONALIDADE DESSE ENQUADRAMENTO, UMA VEZ QUE O ARTIGO 176, PAR.3., VI, DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 1/69 SÓ O ADMITE MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO DE TITULOS E DE PROVAS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. (STF - RE: 119017 RJ, Relator: MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 13/03/1990, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 06-04-1990 PP-02628 EMENT VOL-01576-01 PP-00158)



Consigne-se, por oportuno, que recentemente, o Ministro do STF Gilmar Mendes, nos autos da Rcl 17.644, cassou ato que consentiu com a promoção de servidores do Instituto de Previdência do Rio Grande do Norte, que, por conta da obtenção de diploma universitário, passaram a ser classificados como de nível superior, consoante abaixo:

(...)

Conforme consignado na decisão embargada, o STF, no julgamento da ADI 351/RN, declarou a inconstitucionalidade dos arts. 15 e 17 do ADCT da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, que assim dispunham:

"Art. 15. É assegurado ao servidor público estadual, da administração direta, autárquica e fundacional, com tempo igual ou superior a cinco (5) anos de exercício que, na data da promulgação da Constituição, estiver à disposição, por tempo igual ou superior a dois (2) anos de órgão diferente daquele de sua lotação de origem, ainda que de outro Poder, o direito de optar pelo enquadramento definitivo no órgão que estiver servindo, em cargo ou emprego equivalente, quanto à remuneração, e assemelhado, quanto às atribuições, desde que o faça no prazo de trinta (30) dias. [...]"

Art. 17. Ao servidor público da administração direta, fundacional e autárquica, em pleno exercício de suas funções, fica assegurado o acesso ao cargo ou emprego de nível superior identificado ou equivalente à formação do curso de nível superior que conclua".

Entretanto, verifica-se que, mesmo após a concessão da liminar, posteriormente confirmada no mérito, suspendendo a eficácia dos citados dispositivos, a autoridade reclamada determinou a ascensão funcional de servidores do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Norte. Dessa forma, resta claro que o ato impugnado conflita claramente com o decidido na ADI 351/RN, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 5.8.2014. Confira-se trecho desse julgado, por relevante:

"O Procurador-Geral da República questiona a constitucionalidade dos artigos 15 e 17 do Ato das Disposições Transitórias da Carta do Estado do Rio Grande do Norte. Eis o teor dos preceitos impugnados: Art. 15. É assegurado ao servidor público estadual, da administração direta, autárquica e fundacional, com tempo igual ou superior a cinco (5) anos de exercício que, na data da promulgação da Constituição, estiver à disposição, por tempo igual ou superior a dois (2) anos de órgão diferente daquele de sua lotação de origem, ainda que de outro Poder, o direito de optar pelo enquadramento definitivo no órgão que estiver servindo, em cargo ou emprego equivalente, quanto à remuneração, e assemelhado, quanto às atribuições, desde que o faça no prazo de trinta (30) dias. [...]"

Art. 17. Ao servidor público da administração direta, fundacional e autárquica, em pleno exercício de



suas funções, fica assegurado o acesso ao cargo ou emprego de nível superior identificado ou equivalente à formação do curso de nível superior que conclua.

(...) O artigo 15 do Ato das Disposições Transitórias da Carta do Estado do Rio Grande do Norte autoriza a transposição de servidores considerados cargos públicos integrados a carreiras diversas, mediante a formalização de simples requerimento e sem aprovação em concurso público. O artigo 17 do mesmo Diploma estabelece típico caso de ascensão. Ambas as situações são expressamente vedadas pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

A estabilidade excepcional garantida pelo artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias da Carta de 1988 não confere direito a qualquer tipo de reenquadramento em cargo público. O servidor estável, nos termos do preceito citado, tem assegurada somente a permanência no cargo para o qual foi contratado, não podendo integrar carreira distinta.

Com a promulgação da Carta atual, foram banidos do ordenamento jurídico brasileiro os modos de investidura derivada. A finalidade de corrigir eventuais distorções existentes no âmbito do serviço público estadual não torna legítima a norma impugnada, que se ampara em meio eivado de absoluta inconstitucionalidade. Precedentes: Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 248, relator ministro Celso de Mello, Diário da Justiça de 4 de abril de 1994, e nº 2.689, relatora ministra Ellen Gracie, julgada em 9 de outubro de 2003.

Ante o descompasso entre os preceitos atacados e o artigo 37, inciso II, do Diploma Maior, julgo procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 15 e 17 do Ato das Disposições Transitórias da Carta do Estado do Rio Grande do Norte".

Dessa forma, é evidente a aderência estrita entre a decisão reclamada e a proferida na ADI 351/RN.

No mais, saliento que a possibilidade de modulação dos efeitos foi rejeitada no julgamento dos embargos opostos na referida ADI, com decisão transitada em julgado.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração (art. 1.024, § 2º, do CPC).

O STF, por meio da Súmula Vinculante nº 43, estabelece que "É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido".



Não se trata de manutenção no mesmo cargo, de professor, como pretende fazer crer. Isso porque, a passagem do nível I (médio), para o nível II (superior), implica em novas atribuições e responsabilidades mais complexas, não se tratando, repise-se, de ascensão remuneratória para fins de valorização do professor, conforme determina o art. 67 da LDB. Há, na presente situação, carreiras diferentes de professor, porquanto diferentes são as atribuições conferidas (art. 62 da LDB)

Essas são as razões que me levaram a votar pela declaração da inconstitucionalidade parcial da Lei 421/2010, sem redução de texto, para adotar interpretação conforme a Constituição, no sentido de se entender que os "cargos iniciais", seja subdividido, para os professores, em duas categorias, quais sejam, a de professor de nível médio e a de professor de nível superior, devendo haver concurso para o provimento inicial de ambas.

Cabe ao município estabelecer outro parâmetro de valorização salarial para professores de nível médio que tenham concluído nível superior, porquanto a progressão em níveis constante do PCCR do município confronta-se com o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

Porto Velho-RO, 28 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA

DESEMBARGADORA DO TRABALHO

